



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI Nº 2.513 DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ PAULO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso legal de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, em sessão ordinária do dia 11 de junho de 2008, e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Os servidores públicos municipais de Bom Jesus serão regidos por esta Lei, através da relação estatutária ora criada, sendo dispostos em estruturas funcionais distintas:

I – Estrutura Administrativa - ocupada por servidores com atribuições relacionadas com as funções de administração;

II - Estrutura Operacional – ocupada por detentores de cargos públicos com funções operacionais e os cargos em comissão;

§ 1º - As Funções de Administração, previstas no inciso I, deste artigo, compreendem os cargos pertencentes às áreas eminentemente técnicas da Administração, Planejamento, Procuradoria Jurídica, Fazenda e de Fiscalização de Tributos, formando o Corpo Técnico Administrativo do Município.

§ 2º - As Funções Operacionais, previstas no inciso II deste artigo, compreendem os cargos pertencentes às áreas eminentemente operacionais da Administração como Obras, Viação e Trânsito, Agricultura e Meio-Ambiente, Saúde, Educação, Assistência Social e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º. Servidor Público é toda pessoa regularmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e estipêndio correspondente, responsável pela execução dos serviços públicos, sempre com eficiência e qualidade.

§ 1º - Os cargos públicos serão de provimento efetivo e em comissão;

§ 2º - Os servidores temporários, contratados por excepcional interesse público, serão regidos por legislação própria e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. A investidura nos cargos públicos somente poderá ocorrer mediante a aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os cargos e funções de Secretário, Assessor, Coordenador, Supervisor e Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As funções de Direção, Chefia e Assessoramento serão remuneradas na forma de DCA, vedado qualquer acréscimo decorrente de gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**DO PROVIMENTO DOS CARGOS
FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÕES OPERACIONAIS**

Art. 4º. O acesso aos cargos da Administração dar-se-á por nomeação, através da prévia realização de concurso público específico de cada área, ou por nomeação para o exercício de função de confiança de livre nomeação e exoneração, abrangida pela legislação local.

§ 1º - O servidor concursado será estável após aprovação em Estágio Probatório de três anos, mediante avaliação especial quadrimestral de desempenho.

§ 2º - Entende-se por avaliação especial de desempenho aquela realizada exclusivamente durante o exercício do Estágio Probatório, no cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - A homologação da condição de estável somente deverá ocorrer após o período do Estágio Probatório, mediante desempenho de no mínimo **60 (sessenta) pontos** na média das avaliações anuais apurada



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

pela Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal - COMPAQ.

§ 4º - O servidor público, detentor de cargo, não aprovado em estágio probatório será exonerado, mediante parecer da COMPAQ, devidamente instruído pelas avaliações.

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá prever, quando da realização de concurso público, o número de vagas destinadas pela legislação federal aos portadores de deficiência física, cujo percentual será de 5% (cinco por cento).

Art. 6º. Os servidores efetivos submeter-se-ão ao processo de avaliação permanente de desempenho.

§ 1º - A possibilidade de exoneração do servidor deverá ocorrer nos casos de excesso de quadro, excesso na folha de pagamentos e desempenho insatisfatório, este apurado mediante processo administrativo, de acordo com a Constituição Federal e legislação municipal pertinente.

§ 2º - O critério para exoneração obedecerá a seguinte ordem:

I - três conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório na avaliação quadrimestral;

II - três conceitos de desempenho insatisfatório, intercalados nas últimas 04 (quatro) avaliações quadrimestrais;

III – o segundo desligamento na recapacitação.

Art. 7º. O ocupante de cargo público deverá ter idade mínima de dezoito anos, regularizado com as obrigações militares e eleitorais, bem como gozar de boa saúde física, através da realização do competente exame médico e de avaliação psicológica nos termos de Decreto regulamentador.

Art. 8º. Os cargos serão providos por nomeação, aproveitamento, readaptação, reversão, recondução e reintegração do servidor.

§ 1º - Dar-se-á aproveitamento do servidor pela extinção do cargo ocupado e criação de outro cargo de equivalente natureza, mediante parecer favorável da COMPAQ.

~~**§ 2º** - A readaptação e a reversão, exclusivas para servidores estáveis, ocorrerá mediante parecer da COMPAQ.~~

§ 2º - A readaptação e a reversão ocorrerão mediante parecer da COMPAQ. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPALDE Nº 3.030/14, DE 09/07/2014)

§ 3º - A readaptação é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.

§ 4º - O servidor que estiver na situação de readaptado por incapacidade física ou mental, deverá passar por inspeção médica a cada seis meses para avaliação de sua real situação;

§ 5º - A reversão se dará quando o servidor aposentado por invalidez retornar às suas atividades regulares, após a avaliação médica anual, devendo entrar no exercício do cargo no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, salvo se já tenha completado setenta anos de idade.

§ 6º - A reintegração é o reingresso do servidor demitido, quando seja invalidada por sentença judicial a sua demissão;

§ 7º - A recondução ocorre como consequência da reintegração, hipótese em que o servidor que ocupava o cargo do reintegrado tem o direito de ser reconduzido a seu cargo de origem.

§ 8º - Também se prevê a recondução no caso de inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

§ 9º - A COMPAQ deverá observar, para os efeitos dos parágrafos anteriores, a compatibilidade das funções exercidas pelo servidor, bem como sua faixa de vencimento, vedada a redução dos mesmos.

Art. 9º. O servidor deverá ser nomeado segundo a ordem de classificação no concurso, devendo tomar posse pessoalmente em prazo máximo de quinze dias contados da data de comunicação do nomeado e respectiva publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - No ato da posse, o nomeado apresentará declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, bem como declaração de bens.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 10. O servidor deverá entrar no exercício do seu cargo, emprego ou função em prazo máximo de cinco dias contados da posse, do contrário será tornado sem efeito o ato de nomeação.

DAS DISPONIBILIDADES

Art. 11. A Administração, a seu critério e no interesse público, poderá declarar extinto o cargo, função ou emprego, ficando o servidor estável e/ou efetivo em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço prestado.

§ 1º - O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo cuja capacitação seja equivalente ao já ocupado, segundo manifestação da COMPAQ.

§ 2º - O servidor afastado há mais de doze meses deverá ser submetido a novos exames clínicos, visando atestar sua capacidade física e mental, mediante avaliação por junta médica designada pela COMPAQ.

§ 3º - A disponibilidade poderá ser cassada caso o servidor não entre no exercício efetivo de suas funções dentro de 05 dias da ciência do ato convocatório, devidamente registrado, salvo casos de doença comprovada.

DA PROMOÇÃO

~~**Art. 12.** As promoções dos servidores estáveis poderão ocorrer da seguinte forma:~~

~~I – Anualmente, por desempenho;~~

~~II – Por escolaridade.~~

~~**§ 1º** – Anualmente 10% (dez por cento) dos servidores do quadro geral e 10% (dez por cento) do quadro do magistério que obtiverem desempenho conceitual ótimo após avaliação, emissão de relatório e parecer da COMPAQ, justificando o ato administrativo, farão jus à promoção por desempenho.~~

~~**§ 2º** – A cada promoção por desempenho, o servidor terá direito a 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico, contando como vantagem de natureza pessoal, vedada a incorporação para efeitos de cálculos de outras vantagens da mesma natureza.~~

~~**§ 3º** – O interstício para o servidor ter direito a nova promoção por merecimento será de 03 (três) anos.~~

~~**§ 4º** – Dar-se-á promoção por escolaridade, a partir do terceiro mês após a comprovação de conclusão do Ensino Médio, do Ensino Superior e Pós Graduação e será equivalente a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor básico do vencimento, vedada a acumulação das vantagens para efeito de cálculos.~~

~~“§ 4º – Dar-se-á promoção por escolaridade, a partir do terceiro mês após a comprovação de conclusão do Ensino Fundamental, Ensino Médio, do Ensino Superior e Pós Graduação e será equivalente a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor básico do vencimento, vedada a acumulação para efeitos de cálculos de vantagens pecuniárias ulteriores”~~

***Art. 12.** As promoções dos servidores municipais poderão ocorrer da seguinte forma:*

I – Anualmente, por desempenho, aos servidores estáveis;

II – Por escolaridade, a todos os servidores atingidos por este estatuto;

***§ 1º** - Anualmente 10% (dez por cento) dos servidores do quadro geral e 10% (dez por cento) do quadro do magistério que obtiverem desempenho conceitual ótimo após avaliação, emissão de relatório e parecer da COMPAQ, justificando o ato administrativo, farão jus à promoção por desempenho.*

***§ 2º** - A cada promoção por desempenho, o servidor terá direito a 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico, contando como vantagem de natureza pessoal, vedada a incorporação para efeitos de cálculos de outras vantagens da mesma natureza.*

***§ 3º** - O interstício para o servidor ter direito a nova promoção por merecimento será de 03 (três) anos.*

***§ 4º** - Dar-se-á promoção por escolaridade, equivalente a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor básico do vencimento, vedada a acumulação das vantagens para efeito de cálculo, a partir do terceiro mês após a comprovação de conclusão de:*

I – ensino fundamental;

II – ensino médio;

III – ensino superior;

IV – pós-graduação em área relacionada à função do servidor;

V – mestrado;

VI – doutorado;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 5º - Os servidores somente poderão receber uma promoção por escolaridade com base em cada um dos itens do parágrafo 4º do presente artigo.

§ 6º - No cálculo de nova promoção por escolaridade, não serão consideradas as promoções anteriormente recebidas pelo servidor, servindo como referência o salário base. (Redação dada pela Lei Municipal de nº 2.689/10, de 16/12/2010)

RECAPACITAÇÃO

Art. 13. O servidor que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação anual será automaticamente incorporado no Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais (PRESM), com a necessária abertura do processo administrativo pertinente, com a observância dos termos da legislação.

Art. 14. As normas estabelecidas na recapacitação devem ser seguidas rigidamente pelo Servidor, do contrário a COMPAQ poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo o seu desligamento temporário.

§ 1º - A incorporação no Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais (PRESM) representará uma punição disciplinar equivalente à suspensão, prevista neste Estatuto, e nos prazos por ele estabelecido, facultada a apresentação de defesa escrita no prazo de cinco dias do ato punitivo.

§ 2º - A reincidência na incorporação ao Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais (PRESM), implicará na exoneração do servidor, mediante relatório final da COMPAQ, processo administrativo e vista à parte, com posterior arquivamento do processo administrativo.

§ 3º - Não será permitido o duplo retorno do servidor à recapacitação, pelo mesmo motivo que originou seu ingresso, ensejando sua exoneração, após conclusão do processo administrativo, salvo se já decorridos pelo menos 02 (dois) anos da primeira ocorrência.

§ 4º - Concluída a recapacitação, o servidor considerado apto ao exercício pleno de suas atividades continuará sendo avaliado anualmente, porém, a emissão de laudo conclusivo de desempenho, para efeitos de acompanhamento, deverá ocorrer a cada trimestre até completar o quarto período, quando retomará as prerrogativas dos demais servidores.

Art. 15. O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a elaboração e manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, em caráter emergencial e regular, arcando com seus custos e prevendo-os no orçamento anual.

DA VACÂNCIA

Art. 16. A vacância do cargo ocorrerá por exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando:

a) tratar-se de cargo em comissão;

b) o servidor não for estável e quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) ocorrer a posse de servidor em outro cargo inacumulável;

d) no caso de ser cassada a disponibilidade.

§ 2º - Dar-se-á demissão quando o servidor tiver incorrido na prática de ilícito administrativo, devidamente comprovado.

Art. 17. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou ato que formalize qualquer das hipóteses do artigo anterior desta Lei.

Art. 18. A vacância da função de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA), exercida por servidor estável, dar-se-á por dispensa a pedido ou de ofício, por aposentadoria, morte ou invalidez permanente.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 19. A substituição de titular de Cargo em Comissão ou de função de Direção, Chefia e Assessoramento ocorrerá durante seu impedimento legal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 1º - Haverá substituição quando o afastamento do titular do cargo for superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - A designação do substituto será pelo tempo necessário e no exato período de afastamento do titular.

§ 3º - O substituto fará jus ao vencimento ou subsídio do Cargo em Comissão ou função de Direção, Chefia e Assessoramento, na proporção dos dias da efetiva substituição.

DA REMOÇÃO

Art. 20. A remoção é o deslocamento do servidor efetivo para as diversas áreas de Administração, podendo ocorrer a qualquer tempo, a pedido da parte ou por interesse administrativo da Chefia do Poder, ouvida, se necessário, a Comissão de Avaliação.

DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - DCA

Art. 21. A função de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA e os cargos em comissão - CC são de confiança, de livre nomeação e exoneração, podendo ser exercida por servidor público efetivo ou estranho à Administração.

§ 1º - O exercício das funções de DCA será exclusivo dos servidores efetivos.

§ 2º - O servidor efetivo exercerá a DCA na sua integralidade, percebendo o valor global do vencimento, podendo optar em entrar em licença automática não remunerada do cargo de origem, ou perceber parcela indenizatória no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total correspondente à função indicada, enquanto no exercício da DCA;

§ 3º - Mantido na DCA, o servidor permanecerá recebendo o valor da função ainda que em férias regulares, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade ou afastado para realização de serviços obrigatórios decorrentes de suas atribuições.

Art. 22. A DCA poderá ser concedida ao servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos na origem, vedada eventual acumulação, conforme o artigo 37, XVI e XVIII da Constituição Federal.

§ 1º – Nos casos previstos no caput deste artigo, o valor da DCA corresponderá a 50% do total da função.

§ 2º - A cedência sem ônus para a origem determinará o pagamento integral da DCA.

Art. 23. A DCA pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais ou extraordinários.

DO REGIME DE TRABALHO, DO HORÁRIO E DO TEMPO

Art. 24. A Administração Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regimento, o horário de expediente das repartições, obedecido ao máximo legal de oito horas e quarenta e oito minutos diários, salvo casos específicos de horários reduzidos, devidamente previstos em Lei.

Art. 25. Fica facultada a instituição do regime de compensação de horários, desde que no interesse do serviço público e a critério da Administração, observados o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único - Em atenção à conveniência e interesse público poderá a Administração implantar, provisoriamente, jornada de trabalho em turno único, com carga horária diária de seis horas e 30 minutos ininterruptas, sem prejuízo da percepção integral do vencimento dos servidores.

Art. 26. O controle da frequência do servidor ao serviço, exceto quando excepcionalmente dispensado, será feito através do ponto.

§ 1º - Entende-se por ponto o registro mecânico, eletrônico ou manual que assinala o comparecimento do servidor ao local da prestação de serviço, verificando-se diariamente a sua entrada e saída;

§ 2º - O controle da frequência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário de interesse público, emanado por autoridade competente;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 3º - O tempo consumido com o deslocamento do servidor não será computado como de serviço efetivamente prestado, salvo quando se tratar de motorista ou operador de máquinas, no momento do deslocamento dos veículos.

§ 4º - A frequência do servidor é um dos elementos objetivos da avaliação contínua da COMPAQ.

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 27. A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, *ex officio*, ou mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, sob pena de nulidade do ato e desconsideração das horas extras.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora adicional ao período normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora regular do servidor, salvo compensação do período em folga.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º - O serviço extraordinário será contado a cada hora completa e proporcionalmente aos minutos trabalhados, exceto aqueles não excedentes a quinze minutos realizados imediatamente antes ou após o horário normal de expediente.

Art. 28. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de sobre aviso, visando assegurar o funcionamento de serviços essenciais do Município regulamentado pela Lei de Cargos e Vencimentos vigente.

Art. 29. Para assegurar o funcionamento de serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo poderá ficar a disposição da municipalidade em regime de plantão;

§ 1º - O regime previsto no caput deste artigo não está limitado a oito horas diárias, ficando excluída qualquer possibilidade de jornada extraordinária, em caso de horas excedentes;

§ 2º - O regime de plantão não excederá de uma jornada ininterrupta de 24 horas a cada 72 horas;

§ 3º - O servidor, quando em regime de plantão, receberá a título de indenização o equivalente a 1/3 de seu vencimento básico proporcionalmente aos dias em que estiver nesta condição.

Art. 30. O exercício do Cargo em Comissão ou detentor de DCA dispensa o titular do controle de frequência e exclui a verba indenizatória decorrente de serviço extraordinário.

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 31. O servidor tem direito ao repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos.

Parágrafo único - A remuneração do dia de repouso equivale a um dia normal de trabalho.

Art. 32. Perderá a remuneração/vencimento do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem justo motivo, durante qualquer dia da semana, mesmo que em apenas um turno, como também atrasos ou ausências ao expediente em pelo menos 20 (vinte) minutos no total da semana.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões determinadas por autoridade competente e as demais formas previstas em lei.

Art. 33. Nos serviços essenciais ou ininterruptos do Município, poderá ser exigidos o trabalho nos feriados civis, religiosos e domingos, com acréscimo de 100%(cem por cento) nas horas trabalhadas, salvo compensação do período por folga.

DO VENCIMENTO

Art. 34. Vencimento é a contraprestação pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em Lei.

Parágrafo único - O vencimento será pago em parcela única, vedado qualquer acréscimo, salvo decorrente de verbas adicionais, indenizatórias e/ou compensatórias previstas em Lei, que compõem a remuneração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 35. O vencimento será fixado por legislação específica, vinculada ao valor básico de cada nível e faixa correspondente, estabelecendo sua relação quantitativa.

Parágrafo único - Os acréscimos legais previstos no **Art. 27** serão pagos em parcela de natureza indenizatória, não podendo ser utilizados para efeitos de cálculos futuros a qualquer título.

Art. 36. O servidor perderá parte do vencimento quando:

I – faltar injustificadamente ao serviço, como também os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo das demais penalidades;

II – ocorrer atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a vinte minutos na semana, sem prejuízo das demais penalidades, na proporcionalidade do atraso, ausência ou saídas antecipadas.

Art. 37. Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento do servidor.

Parágrafo único - Mediante expressa autorização do servidor ao órgão competente do Município, poderá haver consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração, sempre a critério e por decisão da Administração.

Art. 38. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo INPC mais multa e descontadas em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor;

§ 2º - O servidor fica obrigado a repor, em parcela única, a importância do prejuízo que houver causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão no recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art. 39. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, deverá repor a quantia em parcela única.

Parágrafo único - O débito não quitado implicará na sua inscrição em dívida ativa e devida execução judicial.

DAS VANTAGENS E INDENIZAÇÕES

Art. 40. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as verbas de caráter indenizatório, compensatório e auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As verbas indenizatórias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Como verba indenizatória, entende-se o resultado obtido com a concessão de diárias, ajuda de custo e transporte do servidor.

§ 3º - Entende-se como verba compensatória o resultado das promoções do servidor ao longo da carreira.

Art. 41. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos.

DAS DIÁRIAS

Art. 42. Ao servidor que, quando no desempenho de suas funções, se deslocar para fora do Município, serão concedidas, além do transporte, diárias para a cobertura das despesas, nos termos da legislação específica do Município.

§ 1º O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os valores integralmente, no prazo máximo de três dias.

§ 2º - Na hipótese do servidor retornar ao Município, em prazo inferior ao previsto para seu afastamento, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, igualmente em três dias.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 43. Constituem gratificações e adicionais legais dos servidores municipais:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- I - a gratificação natalina;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, perigosas e insalubres;
- V - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- VI – gratificação pelo exercício em classe especial.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 44. A gratificação natalina corresponde a um doze avos, por mês de exercício, no ano, calculada com base na média das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração recebida pelo servidor, somada ao vencimento no mês de dezembro e paga até o dia vinte do mesmo.

§ 1º - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar como adiantamento da gratificação referida, a metade da remuneração percebida no mês anterior;

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral;

§ 3º - O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

~~**Art. 45.** O servidor que executar atividade insalubre fará jus ao pagamento de um percentual de 20% (vinte), 15% (quinze) e 10% (dez) sobre o menor vencimento pago no Município, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, definida mediante realização de laudo técnico.~~

Art. 45 - O servidor que executar atividade insalubre fará jus ao pagamento de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o menor vencimento pago no Município, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, definida mediante realização de laudo técnico. (Redação dada pela Lei Municipal de nº 2.654/10, de 06/05/2010)

~~**Art. 46.** O exercício de atividade em condições perigosas ou penosas assegura ao servidor o pagamento de percentual de 30% e 20% respectivamente, sobre o menor vencimento pago no Município definido mediante realização de laudo técnico.~~

Art. 46 - O exercício de atividade em condições perigosas ou penosas assegura ao servidor o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o menor vencimento pago no Município, definido mediante realização de laudo técnico. (Redação dada pela Lei Municipal de nº 2.654/10, de 06/05/2010)

§ 1º - As atividades insalubres, penosas e perigosas serão definidas em legislação própria ou através de laudo técnico e não será acumulável, devendo o servidor optar por uma delas apenas.

§ 2º - O pagamento previsto nos **Art. 45 e 46** cessará no momento em que houver a eliminação das condições ou riscos que as deram causa.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 47. O servidor que prestar trabalho noturno receberá o adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

Parágrafo único - Considera-se trabalho noturno o executado das 22 horas às 05 horas do dia seguinte.

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 48. O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no total de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo que ocupa.

Parágrafo único - O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante o impedimento legal do titular, fará jus ao pagamento do auxílio, sempre a título indenizatório e enquanto exercer a função, pago em parcela autônoma.

DAS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 49. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de seu vencimento.

Art. 50. Após cada período de 12 meses ininterruptos da relação laboral com o Município, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I- Trinta dias corridos, quando houver faltado ao serviço até cinco dias;
- II- Vinte e cinco dias corridos, quando possuir de seis a dez faltas;
- III- Vinte dias corridos, quando possuir de onze a vinte faltas;

Parágrafo único - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 51. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, onde o servidor continua percebendo regularmente seu vencimento.

Art. 52. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licença para prestação de serviço militar, concorrer a cargo eletivo e ou desempenho de mandato classista.

Art. 53. Perderá o direito ao gozo de férias, o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, por mais de seis meses, mesmo que descontínuos, bem como se houver ocorrido mais de 20 (vinte) dias de faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único - Iniciará o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento das condições previstas neste artigo, retornar ao trabalho regular.

DA CONCESSÃO E GOZO DAS FÉRIAS

Art. 54. São obrigatórios à concessão e o gozo das férias, em no máximo dois períodos, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivos de superior interesse público, devidamente justificados.

§ 2º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 3º - *Somente por absoluta e justificada necessidade de peculiar interesse do serviço público, a juízo da autoridade competente e aquiescência do servidor efetivo ou estável, as férias adquiridas poderão ser indenizadas em pecúnia. (incluída - Redação dada pela Lei nº 2.597/09, de 13/07/2009 – Art. 1º)*

Art. 55. A concessão de férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito ao servidor, com antecedência mínima de quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 56. Vencido o prazo previsto no **Art. 54** desta lei, sem que a Administração tenha concedido as férias, cabe ao servidor requerer o gozo das mesmas, sob pena de decadência do direito.

§ 1º - No prazo de quinze dias, a autoridade deverá despachar o requerimento, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes;

§ 2º - Não atendido o requerimento no prazo legal e ocorrendo determinação por sentença judicial, o vencimento será devido em dobro ao servidor, e a autoridade infratora deverá arcar com valor acrescido, em sua integralidade, devendo recolher o montante aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias, contados da concessão judicial das férias.

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 57. O servidor perceberá durante as férias, remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço) a título de abono de férias.

§ 1º - Por remuneração entende-se a integralidade de todos os valores percebidos regularmente pelo servidor, tomados e calculados mês a mês,

§ 2º - O pagamento dos valores relativos às férias será efetuado com antecedência de até três dias úteis do início do gozo, exceto para os integrantes do quadro do Magistério Municipal que serão remunerados no final do mês de Janeiro de cada ano.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 58. O servidor exonerado ou demitido terá direito à percepção da remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único – O servidor exonerado ou demitido terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 59. O servidor lotado em escola de difícil acesso terá direito a uma gratificação de até 20% (vinte por cento), calculada sobre: **(Regulamentado pelo Decreto nº 6.906/17 – 26/06/2017)**

- I. O vencimento básico do cargo que ocupa, se servidor do quadro geral;
- II. O vencimento básico do magistério, se professor.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto do Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para a classificação da escola de difícil acesso:

- I. Localização na zona rural;
- II. Distância de no mínimo cinco (05) quilômetros da zona urbana do Município.

§ 3º - O servidor receberá a gratificação prevista nesse artigo, durante o período letivo municipal, quando lotado em escola classificada no parágrafo anterior.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 60. O professor com habilitação específica e/ou curso na área de, pelo menos, 360h, no exercício de atividades com classe especial terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 15%, calculada sobre o vencimento atribuído à faixa MII.

DA LICENÇA

Art. 61. ~~O servidor tem direito às licenças para:~~

- I. amamentação;
- II. prestação de serviço militar;
- III. concorrer a cargo eletivo;
- IV. desempenho de mandato classista;
- V. tratamento de saúde;
- VI. gestante
- VII. adotante;
- VIII. paternidade;
- IX. prestar exames vestibulares;
- X. assistência a familiar;
- XI. licença-prêmio;
- XII. licença para qualificação profissional.

“Art. 61. O servidor tem direito às licenças para:

- XIII. *licença para tratar de interesses particulares”.* *(- incluída - Redação dada pela Lei nº 2.780/11, de 20/12/2011)*

LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Art. 62. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá o direito, correspondendo a dois períodos diários de 30 minutos cada, para a carga horária de 40 horas semanais e um período diário de 30 minutos quando se tratar de servidora em turno único ou com regime de trabalho de até 30 horas semanais.

LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 63. O servidor convocado para prestação de serviço militar receberá licença sem qualquer remuneração, mediante apresentação de documento convocatório oficial.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parágrafo único - Após a desincorporação do serviço militar deverá reassumir o cargo num prazo máximo de 30 dias.

LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 64. A licença para concorrer a cargo eletivo corresponde ao período compreendido entre a convenção partidária que definir pela sua escolha, até o quinto dia após o pleito.

§ 1º - A licença não será remunerada no período que vai da escolha em convenção partidária até o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - O servidor receberá sua remuneração normalmente, desde o registro da candidatura até o quinto dia após o pleito, devendo manter sua contribuição ao Regime Próprio de Previdência, mesmo no período não remunerado.

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~**Art. 65.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem qualquer remuneração.~~

***Art. 65** – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato ou associação representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens. (redação dada pela Lei nº 2.711/11, de 15/03/2011).*

~~**§ 1º** – Somente receberá licença o servidor eleito para cargo de direção, até no máximo três por entidade, assim escalonado:~~

***§ 1º** - Somente receberá licença o servidor eleito para o cargo de direção, sendo apenas um (1) para cada entidade. (redação dada pela Lei nº 2.711/11, de 15/03/2011).*

~~**§ 2º** – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, uma única vez.~~

***§ 2º** - A licença de vinte (20) horas semanais terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, uma única vez. (redação dada pela Lei nº 2.711/11, de 15/03/2011).*

§ 3º - O período será contado apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, desde que o licenciado mantenha a contribuição previdenciária integral ao regime próprio.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66. Será concedida ao servidor Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico ou por acidente de trabalho, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

§ 1º – Ficar sob a responsabilidade do Município o pagamento do auxílio-doença até o 15º dia; a partir do 16º, o pagamento será efetuado por meio do Sistema Previdenciário correspondente.

§ 2º - Concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso;

§ 3º - Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias consecutivos, retornando à atividade no décimo sexto dia, e dela voltar a ser afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 67. Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que tenha nexos causal com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se o acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 68. O acidente de serviço deverá ser comunicado ao departamento de pessoal em quarenta e oito horas do evento, pelo superior hierárquico ou pelo próprio servidor acidentado, desde que esteja em condições para tal, sob pena de cancelamento dos vencimentos.

Art. 69. A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, ressalvados os casos de internação hospitalar, podendo esta ser comprovada posteriormente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 70. Para licença de até cinco dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial, designada para tal fim.

Art. 71. Será punido disciplinarmente, com suspensão de até quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 72. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

Parágrafo único – Incorrerá em falta funcional grave, sujeitando-se à pena de demissão, o servidor que fraudar, falsear ou simular patologia, doença ou situação de debilidade física, comprovada mediante processo administrativo competente.

LICENÇA GESTANTE

~~**Art. 73.** Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico.~~

***Art. 73.** – Será concedida licença à servidora gestante, mediante inspeção ou laudo médico, por cento e oitenta (180) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal de nº 2.597/09, de 13/07/2009, Art. 2º)*

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica; ocorrendo atestados neste período os dias decorrentes serão convertidos em licença gestante.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimortos, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a dez dias de repouso remunerado.

LICENÇA ADOTANTE

Art. 74. À servidora adotante será concedida licença, com remuneração integral, a partir da concessão do termo de guarda judicial ou adoção, proporcional à idade do adotado:

I - de zero a um ano, 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

II - de mais de um até quatro anos, 60 (sessenta) dias consecutivos;

III - de mais de quatro até oito anos, 30 (trinta) dias consecutivos.

LICENÇA PATERNIDADE

~~**Art. 75.** A licença paternidade será de cinco dias, a contar da data do nascimento ou adoção de filho, sem prejuízo da remuneração.~~

***Art. 75.** – A contar da data do nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de oito (8) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal de nº 2.597/09, de 13/07/2009, Art. 2º).*

LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE EXAME VESTIBULAR

Art. 76. Ao servidor efetivo que comprovar a inscrição para prestar exames vestibulares, terá assegurado a licença para a realização das provas, se estas ocorrerem em horário de expediente.

Parágrafo único – o gozo da licença prevista no “caput” e a não realização das provas acarretará prejuízo remuneratório e será considerada falta injustificada para todos os assentamentos funcionais e pecuniários.

LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA À FAMILIAR

Art. 77. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado, mediante comprovação médica oficial do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração no período, concedida no máximo duas vezes ao ano, limitada ao total de 30 (trinta) dias ao ano.

§ 3º - Aos servidores municipais, ocupantes de cargos e/ou empregos públicos, que tenham em sua prole filho dependente e portador de deficiência congênita ou adquirida, independentemente de idade, fica assegurado o direito na redução por metade de sua carga horária semanal, conforme disposições da Lei Municipal nº 2.498, de 20 de março de 2008.

LICENÇA PRÊMIO

Art. 78. O servidor terá direito a licença prêmio de três (03) meses, correspondente a cada período de cinco (05) anos de ininterrupto serviço público municipal.

§ 1º - Não terá direito à licença prêmio, o servidor que contar, durante o quinquênio, com mais de sessenta (60) dias de licença saúde ou mais de trinta (30) dias de licença para assistência familiar ou mais de vinte (20) faltas justificadas.

§ 2º - Interrompe a contagem do período aquisitivo da licença prêmio, toda vez que o servidor tiver faltas injustificadas ou sofrer suspensão do trabalho por qualquer período, iniciando-se nova contagem aquisitiva.

§ 3º - A licença prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um (01) mês e/ou pagas ou indenizadas pelo Erário Municipal, quando imperiosa a necessidade do serviço, desde que solicitada e autorizada pela administração municipal.

LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 79. O servidor terá direito à licença para qualificação profissional para participar de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - O afastamento do servidor de suas funções para qualificação e/ou aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, sem prejuízos de seus vencimentos, assegurados a efetividade para todos os fins de direito, dependerá de autorização, conforme critérios e legislação própria do município.

§ 2º - O servidor poderá afastar-se de suas funções para a realização dos cursos mencionados nesse artigo, desde que os mesmos estejam vinculados a sua área de atuação.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 79-A - *Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.*

§ 1º - *A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.*

§ 2º - *O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.*

§ 3º - *A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.*

§ 4º - *Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo. (Incluída – Redação dada pela Lei nº 2.780/11, de 20/12/2011)*

DA CEDÊNCIA

Art. 80. O servidor poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade pública, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas e
- III - para cumprimento de Convênio.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso I, a cedência poderá ser com ou sem ônus para o Município, com prazo de um (01) ano, renovável por igual período, com prazo máximo de quatro (04) anos, mediante manifestação da autoridade requerente;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 2º - Nos casos de cedência com ônus, a entidade ou órgão solicitante deverá compensar o Município com um serviço equivalente ao custo anual do profissional cedido;

§ 3º - Nos casos dos demais incisos, a cedência ocorrerá de acordo com lei específica e devido convênio.

§ 4º - No período de cedência, o servidor não será avaliado pela COMPAQ e o seu aproveitamento será tido como inexistente, se exercer atividades estranhas a sua função.

~~§ 5º - Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório, exceto em casos excepcionais vinculados a programas específicos com outras esferas de Governo de interesse da Administração.~~

§ 5º - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 2.780/11, de 20/12/2011)

DAS CONCESSÕES

Art. 81. O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

I - por **um** dia, a cada ano, para doação de sangue;

~~II - por até cinco dias consecutivos por motivo de casamento civil, falecimento de cônjuge, companheiro(a), mãe, pai, padrasto ou madrasta, filhos e irmãos.~~

II - por até cinco dias consecutivos por motivo de casamento civil.

III - por até sete dias consecutivos por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, filhos ou enteados e irmãos;

IV - por até cinco dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, madrasta ou padrasto;

V - por até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de outros parentes consangüíneos até o terceiro grau, sogros, sogras, cunhados e cunhadas” (Redação dada pela Lei nº 2.780/11, de 20/12/2011)

§ 1º - Quando a ausência ocorrer por casamento, o servidor deverá comunicar o fato ao setor de pessoal, por escrito, com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o servidor deverá comprovar com documentos as razões de sua ausência em, no máximo, cinco dias após a ocorrência, sob pena de ser considerada falta injustificada.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82. A apuração do tempo de serviço será feita em dias e convertidos em anos, considerados 365 dias a cada ano.

Art. 83. Além das ausências legais previstas, serão considerados como efetivo exercício, o serviço militar, a convocação para júri e outros obrigatórios por Lei, licença gestante, adotante, paternidade e licença para tratamento de saúde.

Art. 84. Contar-se-á, apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, o período exercido no serviço público federal, estadual e a outros municípios, inclusive autarquias e tempo de serviço em empresa privada urbana ou rural, desde que não concomitantes com o serviço prestado ao município.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, contar-se-á o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85. O servidor tem assegurado o direito de requerer, pedir revisão, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse próprio.

Parágrafo único - As petições, salvo disposição em contrário, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e serão decididas em, no máximo, trinta dias.

Art. 86. O pedido de revisão deverá conter novos argumentos ou provas, capazes de reformar o despacho, ato ou decisão tomada e será submetido à autoridade competente.

Art. 87. Os pedidos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, sendo intransferível o poder de decisão.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de revisão quando o prolator do despacho, ato ou decisão for o Chefe do Executivo.

Art. 88. O prazo para interposição do pedido de revisão ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pela parte interessada, da decisão recorrida.

Parágrafo único - Os pedidos não terão efeito suspensivo e, se providos, terão efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 89. O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano, contando da data do despacho, ato ou decisão que lhe der origem.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação do fato;

§ 2º - O pedido de revisão e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 90. É assegurado o direito de vistas ao processo pelo servidor ou representante legal, inclusive dos documentos relativos ao processo de avaliação da COMPAQ, mediante simples requerimento encaminhado ao coordenador da Comissão ou ao Chefe do Poder Executivo.

**DO REGIME DISCIPLINAR
DOS DEVERES**

Art. 91. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atuando com responsabilidade e qualidade na prestação dos seus serviços;

II - tratar o cidadão, os colegas de trabalho, os superiores hierárquicos e as autoridades do poder com respeito, urbanidade, interesse no agir e qualificando suas ações;

III - lealdade às instituições a que servir, observando as normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

V - atender, com presteza, ao público em geral, prestando informações requeridas, salvo as de caráter sigiloso, expedir certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como requisições da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos e documentos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual, apresentando-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, inclusive com uniforme, se for o caso;

XI - representar contra ilegalidade de ato ou abuso de poder, sempre ao superior imediato;

XII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, como também o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XIV - freqüentar cursos de treinamento e capacitação para aperfeiçoar e especializar o serviço público;

XV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado por autoridade competente;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço público, sendo considerado como co-autor o superior hierárquico que não der andamento à apuração de eventuais denúncias de irregularidades que lhe forem encaminhadas;

XVII - submeter-se a avaliações periódicas realizadas pelo respectivo órgão da administração, sujeitando-se aos resultados, após garantidos seus direitos;

XVIII - acatar as sugestões de reciclagem, aperfeiçoamento, atualizações, adaptações emitidas pelo órgão encarregado da avaliação.

XIX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, integrando comissões de sindicância e de representações em Conselhos Municipais, quando expressamente designado;

DAS PROIBIÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 92. É proibida ao servidor, qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso aos cidadãos, aos colegas de trabalho, aos superiores hierárquicos e às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o despacho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou associação profissional ou sindical, ou, ainda, manifestar-se de qualquer forma político-partidário nas repartições públicas municipais;
- IX – manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;
- XII – receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado Estrangeiro sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
- XVII – utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, e
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX – entreter-se durante a jornada de trabalho com atividades estranhas ao serviço;
- XX – ingerir ou portar bebidas alcoólicas ou drogas de qualquer espécie durante o trabalho;
- XXI – apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;
- XXII – tratar de assuntos particulares em horário de trabalho;
- XXIII – participar de atos de sabotagem de qualquer espécie;
- XXIV – promover atividades político-partidárias nos locais de trabalho ou durante o serviço, em qualquer local.

Art. 93. É lícito, ao servidor, criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com a devida identificação.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 94. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

§ 1º - Excetua-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

DAS RESPONSABILIDADES



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 95. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 96. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário, poderá ser liquidada na forma prevista neste estatuto.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 97. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 98. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentes entre si.

Art. 99. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

DAS PENALIDADES

Art. 100. São penalidades disciplinares:

- I – advertência verbal ou escrita;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade
- V – destituição da função de DCA.

Art. 101. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o patrimônio e o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, de acordo com parecer emitido pela COMPAQ.

Art. 102. É vedada a aplicação de mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 103. Observado o disposto nos artigos antecedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada de acordo com critérios da COMPAQ, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, Regulamento ou Norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 104. A pena de suspensão será de até sessenta dias, sujeita a prorrogação máxima de trinta dias e não será remunerada.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, de até cinquenta por cento (50%)/dia/vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em relação ao cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção e peculato;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – comprovada ineficiência na prestação de serviço;
- XIV – fraude comprovada em atestados de saúde;
- XV – e nos demais casos previstos pela legislação e pelos critérios e normas emanadas pela

COMPAQ.

Art. 106. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação ocorreu por má fé, o servidor será demitido do(s) cargo(s) municipal(ais) e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a situação será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 107. A demissão nos casos do inciso V, VIII e X, do artigo 101 implica em indisponibilidade de bens até o devido ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 108. Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 109. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada mediante os procedimentos legais adotados pela COMPAQ.

Art. 110. Será exonerado o servidor efetivo que obtiver:

I – três conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, tanto na avaliação anual como na reduzida, esta decorrente da avaliação trimestral do período posterior à recapacitação;

II - três conceitos de desempenho insatisfatório intercalado nas últimas quatro avaliações;

§ 1º - Os servidores em estágio probatório serão desligados quando obtiverem três conceitos insatisfatórios dentro do seu período trienal de avaliação ou menos de 60% de aproveitamento na geral;

§ 2º - O Quadro de Servidores poderá sofrer redução nos casos previstos, por excesso de pessoal, excesso de despesas com a folha de pagamento, terceirização de serviços, visando adequar os gastos com pessoal à realidade local.

Art. 111. O ato de imposição de penalidade deverá mencionar o fundamento legal relativo à violação aos deveres do servidor.

Art. 112. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se provado que o inativo:

I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 113. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, após parecer conclusivo do Departamento ou Setor Jurídico e da COMPAQ.

Art. 114. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional e serão computadas na avaliação de desempenho.

Art. 115. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando se tratar de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destinação de função de confiança;

II – em dois anos quando se tratar de suspensão, e

III – em um ano, se a pena for de advertência;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 116. A falta prevista na Lei penal, capitulada como crime, obedecerá ao prazo de prescrição deste.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo começa a correr novamente após o trânsito em julgado da decisão.

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo disciplinar, desenvolvido e/ou acompanhado pela Compaq.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades poderão ser objeto de apuração pela Compaq, desde que sejam formalizadas e haja indícios para tal.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada, por falta de possibilidade jurídica.

Art. 118. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – Sindicância, quando houver a necessidade de apurar os fatos e/ou a autoria;

II – Processo Administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

DA SINDICÂNCIA

Art. 119. A Sindicância será responsabilidade da COMPAQ, podendo, se necessário, requisitar o auxílio de servidor do quadro efetivo.

Parágrafo único – A critério da COMPAQ, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma Comissão de Sindicância, até o máximo de três membros.

Art. 120. A Comissão Sindicante efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável apresentando.

§ 1º - Preliminarmente, deverão ser ouvidos o autor da denúncia escrita e o servidor implicado, se houver e, posteriormente, os demais implicados na qualidade de informantes ou participantes.

§ 2º - Reunidos os documentos apurados, a Comissão Sindicante traduzirá, no relatório, as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias, caso seja servidor.

§ 3º - A Comissão Sindicante deve oportunizar o direito à ampla defesa desde a abertura do processo, possibilitando o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa escrita, antes da elaboração do relatório final.

Art. 121. A autoridade, de posse do relatório da Comissão Sindicante, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo, a autoridade competente, que os fatos não foram devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à Comissão Sindicante, em 10 dias úteis, determinando ulteriores diligências,

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do Processo Administrativo disciplinar.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.
“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 122. O Processo Administrativo disciplinar será iniciado e conduzido pela COMPAQ ou por Comissão de servidores estáveis, pelo Prefeito designado, nominada de “Comissão Processante”.

Art. 123. A Comissão Processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 124. O Processo Administrativo será contraditório, assegurada a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 125. Quando o Processo Administrativo disciplinar resultar de prévia Sindicância o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Art. 126. O prazo para conclusão do processo administrativo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a Comissão Processante, admitidos a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 127. As reuniões da Comissão Processante serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 128. Ao instalar os trabalhos da Comissão Processante, o Presidente designado determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 129. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recebido com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas ou ainda por citação via postal, devidamente registrada;

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço pela Autoridade ou Comissão Processante, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, por indicação escrita da Comissão Processante neste sentido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 130. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 1º – Em caso de revelia, a Comissão Processante designará, de ofício, um defensor leigo, cuja escolha poderá recair em qualquer servidor público efetivo.

§ 2º - Uma vez recebida a citação, por qualquer meio previsto nesta lei, ou indicado advogado ou defensor leigo como procurador do indiciado, estará confirmada a representação legal.

Art. 131. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado e testemunhas, concedendo-lhe em seguida o prazo de três dias, com vistas ao processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 132. A comissão promoverá a tomada dos depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 133. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a Comissão Processante, requerendo as medidas que julgar conveniente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 1º - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 134. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 135. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 136. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão Processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 137. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado, por mandado expedido pela Comissão Processante, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

Parágrafo único – O prazo de defesa será comum é de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 138. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a Comissão Processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusada, a prova que instruíram o processo e as razões da defesa propondo, justificativamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos pela Comissão Processante ao Chefe do Executivo Municipal, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 139. Recebidos os autos, o Chefe do Executivo:

I - Dentro de dez dias;

a) pedirá esclarecimentos ou providências necessárias à Comissão Processante, marcando-lhe prazo;

b) determinará o cumprimento do despacho sugestão emitida pela Comissão Processante;

II – Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões Comissão Processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 140. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 141. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 142. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 143. Todos os procedimentos processuais devem ser acompanhados e devidamente orientados pela Procuradoria do Município ou pela Assessoria Jurídica.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 144. A revisão do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto da Lei ou a evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 145. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente e estará sob a responsabilidade da Comissão Processante, correndo em apenso aos autos do processo originário.

Art. 146. As conclusões da Comissão Processante serão encaminhadas ao Prefeito Municipal dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 147. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 148. O Chefe do Poder Executivo poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, bem como de sua remuneração, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos a ele imputados.

Art. 149. O servidor terá direito:

- I – à remuneração e contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;
- II – à remuneração e contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, salvo os dias em que for aplicada a pena de suspensão, decorrente de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 150.** O Município manterá, mediante sistema contributivo bilateral, Plano de Seguridade Social para o servidor da Administração Direta e Indireta, vinculado ao Fundo Especial de natureza atuarial e contábil.~~

~~**Art. 151.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:~~

- ~~I – quanto ao servidor:~~
 - ~~a) Aposentadoria;~~
 - ~~b) Salário família;~~
 - ~~c) Auxílio doença;~~
 - ~~d) Salário gestante, adotante;~~
- ~~II – quanto ao dependente:~~
 - ~~a) Pensão por morte;~~
 - ~~b) Auxílio reclusão;~~



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

~~Art. 152.~~ O servidor será aposentado quando observar todos os critérios e previsões estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, bem como pelos critérios introduzidos pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

~~§ 1º~~ Para fins deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I, do artigo 40, da Constituição Federal: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida — AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada e doenças a serem rigorosamente apuradas através laudo emitido por junta médica de três profissionais, designados para o fim específico.

~~§ 2º~~ Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica, bem como pelas doenças previstas no parágrafo anterior.

~~Art. 153.~~ O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

~~§ 1º~~ São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

~~§ 2º~~ O sistema contributivo de previdência será estendido ao servidor inativo, nos mesmos percentuais dos demais servidores municipais.

~~Art. 154.~~ Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento os adicionais obtidos a título de promoção por merecimento, por titulação e demais direitos adquiridos, anteriores a esta Lei.

~~Art. 155.~~ Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

~~Art. 156.~~ O salário família será devido aos servidores ativos e inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

~~Parágrafo único~~ — Consideram-se equiparados, para efeitos deste artigo, o enteado e o menor sob a guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou inativo.

~~Art. 157.~~ O valor da cota do salário família será pago mensalmente, de acordo com a legislação vigente, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze (14) anos, ou qualquer idade, se inválido.

~~§ 1º~~ Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

~~§ 2º~~ Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

~~§ 3º~~ É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

~~Art. 158.~~ O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar, ao Setor de Pessoal, prova de filiação ou condição de equiparado e, se for o caso, da invalidez.

~~Parágrafo único~~ — O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 159.~~ A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no ~~art. 160~~.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

~~§ 1º – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cem por cento (100%) dos proventos do servidor falecido ou ao valor da remuneração que fazia jus na data de seu falecimento.~~

~~§ 2º – O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior ao salário mínimo.~~

Art. 160. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

~~I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;~~

~~II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~III – os irmãos menores de 21 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do servidor, e~~

~~IV – as pessoas que comprovadamente viviam na dependência econômica do servidor, menores de 21 anos, maiores de 60 anos ou inválidas.~~

~~§ 1º – Equipara-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para próprio sustento e educação, desde que devidamente comprovada a dependência.~~

~~§ 2º – Considera-se companheiro a pessoa que tenha mantido união estável com o *de cujus*, nos últimos cinco anos, ou por qualquer tempo, se tiverem filhos em comum.~~

~~§ 3º – A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.~~

Art. 161. A importância total da pensão será rateada:

~~I – cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;~~

~~II – em partes iguais entre os demais dependentes segundo a ordem de precedência do artigo anterior.~~

~~§ 1º – o rateio dos 50% da pensão correspondente aos herdeiros será protelado e só produzirá efeitos a contar da data da habilitação de todos os possíveis dependentes.~~

~~§ 2º – havendo fato superveniente que habilite ou exclua dependente o rateio correspondente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.~~

~~§ 3º – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente homologada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.~~

Art. 162. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrido seis meses de ausência, será concedida a pensão provisória na forma desta seção.

~~§ 1º – Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.~~

~~§ 2º – Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa, imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos.~~

Art. 163. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

~~I – falecimento;~~

~~II – casamento;~~

~~III – anulação do casamento;~~

~~IV – cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~

~~V – maioridade para o filho, o irmão ou o dependente menor designado, de ambos os sexos, salvo se estudante universitário até 24 anos ou inválido;~~

~~VI – união estável comprovada;~~

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 164. Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

~~**Art. 165.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.~~

~~**Art. 166.** As pensões serão atualizadas na mesma data e na proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais.~~

DO CUSTEIO

~~**Art. 167.** O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, previstas em Lei específica:~~

~~I – dos Servidores Municipais, ativos e inativos.~~

~~II – do Município.~~

~~**§ 1º** – No caso de o cargo em comissão ser ocupado por servidor estável ou em estágio probatório, a contribuição para o Plano de Seguridade Social será sobre a remuneração do cargo correspondente.~~

~~**§ 2º** – Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei, mediante revisão atuarial anual obrigatória.~~ **(ARTIGOS REVOGADOS – REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.296, DE 13/06/2017)**

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO**

Art. 168. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com lei específica para tal finalidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 170. Fica assegurada aos servidores a revisão geral anual da remuneração, com alíquota definida em Lei específica, nos termos da Constituição Federal.

Art. 171. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 1º - As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo, da autarquia, serão revistos anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro.” (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.029/14, DE 09/07/2014)

Art. 172. Considera-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, desde que caracterizada a união estável, na forma da legislação vigente, ou por qualquer tempo se da união houver prole.

Art. 173. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou DCA, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 174. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento e reclassificação de cargos e servidores, remanejando-os para as áreas onde houver necessidade de pessoal, bem como proceder na declaração de desnecessidade de cargos e/ou extinção de cargos, colocando servidores em disponibilidade remunerada proporcional, desde que haja conveniência para o município.

§ 1º - A disponibilidade de que trata o "caput" poderá alcançar, parcialmente, a carga horária do servidor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.513, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

§ 2º - A reclassificação de cargos e funções deverá observar o interesse público, a necessidade do serviço, a similitude remuneratória, as atribuições compatíveis com as anteriores atividades e a escolaridade exigida para o desempenho da função.

Art. 175. A fixação dos valores relativos a cada faixa de vencimento considerará a complexidade das atribuições próprias dos cargos e funções.

Parágrafo Único - Por ocasião do reenquadramento e da aplicação da nova forma remuneratória implantada através desta Lei, os valores pecuniários anteriormente percebidos decorrentes de vantagens funcionais, serão transformados em parcela complementar de natureza pessoal, sujeita apenas a correção pelos índices de reajustamento geral anual da remuneração dos servidores, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 176. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implementar a “Ouvidoria Municipal”, através da participação dos munícipes, compreendendo o recebimento das demandas da comunidade, a solução e a resposta aos cidadãos referentes à prestação dos serviços públicos municipais.

~~**Art. 177.** As disposições desta Lei aplicam-se a todos os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das empresas públicas, autarquias e fundações públicas, admitidos mediante prévio concurso público.~~

***Art. 177.** As disposições desta Lei aplicam-se a todos os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das empresas públicas, autarquias e fundações públicas, admitidos mediante prévio concurso público e aos celetistas estáveis não concursados. (redação dada pela Lei Municipal de nº 2.627/09, de 17/12/2009)*

Art. 178. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecida em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei, ou até a aposentadoria pelo regime geral de previdência.

Art. 179. Os adicionais por tempo de serviço e promoção por classe, ficam extintos, ressalvados os direitos adquiridos, na forma do presente artigo.

§ 1º - Os servidores que não completaram o período aquisitivo dos adicionais por anuênio e promoção por classe receberão os percentuais de forma proporcional ao tempo efetivamente cumprido.

Art. 180. Todos os detentores de empregos públicos, decorrentes do ingresso por meio de concurso público, passarão a ser regidos pelo regime jurídico estatutário, conforme previsto nesta Lei.

Art. 181. Revogam-se todas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais de nºs 1.023/1978, 1.110/1981, 1.178/1983, 1.213/1984, 1.214/1984, 1.219/1985, 1.235/1985, 1.362/1988, 1.444/1990, 1.581/1993, 1.677/1994, 2.125/2002.

Art. 182. Esta Lei entrará em vigor a partir de **1º de novembro de 2008**, autorizado o período de até **120 (cento e vinte)** dias para a efetiva transição, observadas as compatibilidades entre a legislação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 13 de junho de 2008.

JOSÉ PAULO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NEUZA DE FÁTIMA GONÇALVES VELHO,
Sec. Mun. de Gabinete.